



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.906734/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2002

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Estando o valor do pagamento indevido incluído em pedido de restituição, havendo novo pedido de restituição sobre o mesmo pagamento, há que se excluir o valor pleiteado no primeiro pedido para apurar a existência de eventual indébito no segundo pedido de restituição. Inexistindo crédito a favor do contribuinte, não se homologa a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

No dia 27/04/2005 a empresa recorrente transmitiu Pedido Eletrônico de Restituição de Restituição/Declaração de Compensação, declarando a compensação de débitos de PIS Não Cumulativo com créditos decorrente de pagamento considerado a maior de Cofins, realizado no dia 15/03/2002.

A empresa Recorrente declarou que o valor original do crédito inicial não foi informado em outro PER/DCOMP e montava em R\$ 13.534,48, sendo o saldo desse valor, na data da transmissão do PER/DCOMP, de R\$ 4.720,57, utilizado integralmente na compensação do débito declarado, conforme PER/DCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243.

A DRF em Fortaleza - CE indeferiu o pedido da recorrente, alegando que o pagamento realizado, no valor de R\$ 192.692,13, foi integralmente utilizado da seguinte forma: R\$ 13.534,48 no PER/DCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898 e R\$ 179.157,65 no débito de Cofins declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório nº 831209365.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

1- Sobre os fatos:

De acordo com informação contida no referido documento, o PER/DCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898 foi utilizado R\$ 13.534,48 de crédito original, não restando mais saldo disponível, mas podemos verificar no pedido de compensação, que o total do crédito original utilizado foi R\$ 4.519,00, restando, R\$ 9.015,48 de saldo para próxima compensação, conforme disposto na planilha de atualização do crédito, anexa (doc. 03).

Deste modo, frente às evidências demonstradas e do direito que assiste a este contribuinte, pugnamos por uma nova análise e a homologação total da compensação declarada.

2- Sobre o direito à compensação

Discorre sobre a legislação que dispõe sobre a compensação para concluir que tem direito à compensação pleiteada.

3- Sobre a verdade material

Entende a Recorrente que o débito objeto da compensação está suspenso por força da apresentação da Manifestação de Inconformidade e no processo administrativo prevalece o princípio da verdade material, uma consequência das “*Basilares Normas Diretivas da Igualdade, do Inquérito e do Interesse Público*”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 08-21.444, de 02/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação com crédito já integralmente consumido em compensação anterior.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/01/2012, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 27/02/2012, com Recurso Voluntário, no qual inova seus argumentos de defesa quanto aos fatos que, no seu entender, levaram ao indeferimento de seu PER/DCOMP. Acrescenta, ainda, novos argumentos e citações jurisprudenciais sobre a aplicação do princípio da verdade material.

Abaixo se transcreve as novas razões de fato trazidas pela Recorrente.

4.0. O caso em tela, na verdade, trata de erro de fato no preenchimento da PERDCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243, transmitida em 27.04.2005, motivo pelo qual o valor correto do crédito não foi considerado na compensação requerida.

5.0. Note-se que, pela cópia anexa da mencionada PERDCOMP que o valor original informado como crédito inicial é de R\$ 5.515,52 (cinco mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), entretanto, o valor correto é de R\$ 13.534,48 (treze mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

6.0. Comprova-se o mencionado valor pelas cópias anexas do recibo e da página 44 da DCTF do primeiro trimestre de 2002 que especificam o valor de Cofins de R\$ 179.157,65, bem assim como, do DARF de pagamento da Cofins, no valor de R\$ 182.692,13, através dos quais se pode inferir que a diferença entre o montante devido e o efetivo pagamento é exatamente de 13.534,48.

7.0. Veja-se que, há um equívoco de preenchimento também na PERDCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898 – que trata do mesmo crédito da PERDCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243 – uma vez que, não ficou especificado que o valor do débito compensado, além do montante principal (R\$ 4.519,00), compreendeu também o valor dos juros, qual seja, R\$ 1.054,28, perfazendo o total compensado de R\$ 5.573,28, e, deixou de considerar a Selic acumulada para o período quanto ao valor do crédito.

8.0. Além disso, há ainda a PERDCOMP nº 14747.67855.020603.1.3.04-5765, que trata do pagamento do mesmo débito da PERDCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898, através do qual, foi compensado o valor total de R\$ 10.199,12, mas, cujo preenchimento também contém o equívoco de não especificar o valor dos juros (R\$ 2.111,64), assim como também deixou de considerar a Selic acumulada para o período

no que tange ao valor do crédito.

9.0. Note-se, portanto, que as duas PERDCOMPs mencionadas perfazem o pagamento do total de R\$ 15.772,40, do débito em questão, que refere-se a uma multa isolada sobre Cofins (art. 43, Lei nº 9.430/96), sendo R\$ 10.199,12 PERDCOMP nº 14747.67855.020603.1.3.04-5765, e, R\$ 5.573,28 na PERDCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898.

10. Quanto à PERDCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243, como dito, há um erro em seu preenchimento, pois, o valor do crédito original foi incorretamente informado no valor de R\$ 5.515,52, quando na verdade era de R\$ 13.534,48.

11. Ademais, o valor a ser pago na compensação em tela é de R\$ 4.720,57, assim, o referido crédito acrescido da selic acumulada para o período é mais do que suficiente para a compensação pleiteada.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário merece ser conhecido por tempestivo e conforme à legislação de regência.

Conforme relatado, no dia 27/04/2005, a empresa Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243, pleiteando a restituição de R\$ 13.534,48, referente ao pagamento a maior da Cofins de 02/02, realizado no dia 15/03/2002, no valor total de R\$ 192.692,13, sendo que o valor devido da Cofins desse mesmo PA é R\$ 179.157,65, devidamente declarado em DCTF.

Ocorre que, para esse mesmo pagamento de Cofins do PA 02/02, realizado no dia 15/03/2002, a empresa Recorrente já havia transmitido, no dia 02/06/2003, o PER/DCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898, pleiteando a restituição dos mesmos R\$ 13.534,48.

Registre-se que o crédito pleiteado em 27/04/2005 (PER/DCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243), objeto deste processo, **é crédito novo: NÃO é crédito informado em outro PER/DCOMP**, conforme registrado na Página 2 do PER/DCOMP.

Exatamente por ter o crédito pleiteado neste processo sido objeto de anterior pedido de restituição (PER/DCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898) é que a RFB indeferiu o pedido de restituição objeto deste processo, conforme Despacho Decisório nº 831209365, no qual a autoridade da RFB informa que do pagamento da Cofins de 02/02 feito pela Recorrente (R\$ 192.692,13), parte foi objeto de Pedido de Restituição - PD

06275.70852.020603.1.3.04-2898 (R\$ 13.534,48) e parte foi alocado ao débito declarado em DCTF (R\$ 179.157,65).

Sobre o valor pleiteado, ao contrário do alegado pela Recorrente, o valor original do crédito inicial informado no PER/DCOMP objeto deste processo (nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243) foi R\$ 13.534,48 e não R\$ 5.515,52, como alega a Recorrente. A cópia do PER/DCOMP que veio com o Recurso Voluntário não é do PER/DCOMP transmitido para a RFB. Cópia do PER/DCOMP recebido pela RFB está acostado às fls. 02/06 dos autos (numeração eletrônica).

A empresa Recorrente reconhece que o valor original do pagamento indevido, realizado no dia 15/03/2002 e relativo à Cofins de fevereiro de 2002, é R\$ 13.534,48. Está provado que esse mesmo valor foi pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 06275.70852.020603.1.3.04-2898, transmitido no dia 02/06/2003, e no PER/DCOMP nº 03342.15912.270405.1.3.04-8243, transmitido no dia 27/04/2005, objeto deste processo.

Embora preclusas, as alegações sobre a existência de erros de fato quanto ao valor dos débitos declarados nas PER/DCOMP citadas pela Recorrente em sua defesa, mesmo admitindo procedentes tais alegações, em nada afeta a decisão proferida pela RFB, posto que o motivo do indeferimento do PER/DCOMP foi a inexistência de crédito por ter o pagamento sido aproveitado na alocação de débito declarado em DCTF e em outro PER/DCOMP apresentado anteriormente.

Em consequência, a jurisprudência sobre a aplicação do princípio da verdade material, trazida à colação pela Recorrente, em nada à socorre.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10380.906734/2009-77
Acórdão n.º **3302-002.406**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA